



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, - Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP 70053-900 - Brasília/DF

OFÍCIO SEI Nº 2781/2025/MDIC

À Sua Excelência o Senhor

CARLOS VERAS

Primeiro-Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados

Palácio do Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes

Brasília - DF

CEP: 70160-900

E-mail: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 607/2025.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 52315.000367/2025-40.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Refiro-me ao **Ofício 1ªSec/RI/E/Nº 61**, de 01 de abril de 2025, dessa Primeira-Secretaria, que trata do **Requerimento de Informação nº 607/2025**, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer - (PL/GO), apresentado na Mesa Diretora em 27/02/2025, que requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Geraldo Alckmin, quanto ao seu cartão de vacina e dos secretários executivos e secretários nacionais, vinculados à pasta.

2. Por oportuno, encaminho a Vossa Excelência o Parecer n. 00123/2025/CONJUR-MDIC/CGU/AGU e o Despacho SEI 50072436 e anexos, contendo os subsídios necessários ao atendimento da demanda supracitada, reiterando, em tempo, que as informações disponibilizadas não são de natureza sigilosa e que, por isso, serão enviadas por correio eletrônico, conforme orientações procedimentais obtidas nessa Secretaria.

Anexos:

I - [Parecer n. 00123/2025/CONJUR-MDIC/CGU/AGU]

II - [Despacho SEI 50072436]

III - [Anexo - Termo de Consentimento Expresso do Ministro]

IV - [Anexo - Carteira Nacional de Vacinação]

Atenciosamente,

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**, **Ministro(a) de Estado**, em 30/04/2025, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50372671** e o código CRC **EA549F76**.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Gabinete do Ministro da Fazenda
Gabinete do Ministro
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar
Processo nº 52016.000561/2025-08

TERMO DE CONSENTIMENTO

Eu, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, autorizo, de forma expressa, a disponibilização dos meus dados vacinais registrados no aplicativo "Meu Sus Digital" do Ministério da Saúde.

Sublinho que esta autorização tem como objetivo reforçar os valores e diretrizes do governo federal relacionados às políticas públicas de saúde, neste caso, relacionadas à imunização, contribuindo para o fortalecimento da confiança da sociedade nas ações e políticas de saúde.

Cumpre ressaltar que a carteira vacinal de que trata este termo é dado pessoal, e, portanto, seu acesso é resguardando tanto pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação — LAI) quanto pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD). Adicionalmente, nos termos do inciso II do art. 5º da LGPD, dados de saúde são considerados dados pessoais sensíveis.

Ante o exposto, o consentimento de acesso está relacionado exclusivamente à disponibilização do documento supramencionado ao(à) solicitante, com base no art. 11 da LGPD e no inciso II do § 1º do art. 31 da LAI, não estando autorizada a sua utilização para outros propósitos sem nova anuência, conforme disposto no § 2º do art. 31.

Brasília, 18 de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Ministro(a) de Estado**, em 18/03/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49345110** e o código CRC **2D1FF743**.



Ministério da Saúde

Carteira Nacional de Vacinação Digital

Nome GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO	Data de nascimento 07/11/1952	CPF/CNS
Nome da Mãe MYRIAM PENTEADO RODRIGUES ALCKMIN	Nacionalidade BRASILEIRO	Sexo MASCULINO

VACINAÇÃO COVID-19								
Vacina/Profilaxia	Data	Dose	Lote	Estratégia	* CNES	Estabelecimento de Saúde	Município	UF
COVID-19 PFIZER - COMIRNATY BIVALENTE	08/05/2023	Reforço	2F3017A	-	6547257	COORDENACAO DE SAUDE DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA	BRASILIA	DF
COVID-19 PFIZER - COMIRNATY	29/06/2022	Reforço	FP8073	-	9186492	UBS JARDIM COLOMBO	SAO PAULO	SP
COVID-19 PFIZER - COMIRNATY	14/10/2021	Reforço	FG3530	-	2788470	UBS REAL PARQUE PAULO MANGABEIRA ALBERNAZ FILHO	SAO PAULO	SP
COVID-19 SINOVA/BUTANTAN - CORONAVAC	03/03/2021	2/2	210041	-	2788144	UBS NOSSA SENHORA DO BRASIL ARMANDO DARIENZO	SAO PAULO	SP
COVID-19 SINOVA/BUTANTAN - CORONAVAC	10/02/2021	1/2	210009	-	2788144	UBS NOSSA SENHORA DO BRASIL ARMANDO DARIENZO	SAO PAULO	SP

VACINAS SOROS DILUENTES ADMINISTRADOS								
Vacina/Profilaxia	Data	Dose	Lote	Estratégia	* CNES	Estabelecimento de Saúde	Município	UF
VACINA COVID-19- RECOMBINANTE, SERUM/ZALIKA	28/02/2025	Dose	6224MF001	Rotina	6547257	COORDENACAO DE SAUDE DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA	BRASILIA	DF
VACINA DIFTERIA E TÉTANO ADULTO	28/02/2025	Reforço	2333L037D	Rotina	6547257	COORDENACAO DE SAUDE DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA	BRASILIA	DF
VACINA INFLUENZA TRIVALENTE	10/05/2024	Única	2401045/00	-	6547257	COORDENACAO DE SAUDE DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA	BRASILIA	DF
VACINA DENGUE (ATENUADA)	15/02/2024	1ª Dose	546488	Serviço Privado	3027694	SABIN DIAGNOSTICO E SAUDE MATRIZ SAAN	BRASILIA	DF

Carteira de Vacinação emitida às 13:00 em 18/03/2025

* CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

** Este registro se refere a uma vacina administrada no exterior, registrada a partir da transcrição de documento apresentado pelo cidadão, em um estabelecimento de Saúde no Brasil.

Este documento está alinhado com a Portaria GM/MS nº 1.533, de 18 de agosto de 2016, que redefine o Calendário Nacional de Vacinação, o Calendário Nacional de Vacinação dos Povos Indígenas e as Campanhas Nacionais de Vacinação, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em todo o território nacional.



DESPACHO

Processo nº 52315.000367/2025-40

À Consultoria Jurídica,

Com meus cordiais cumprimentos, refiro-me ao Despacho da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (documento SEI nº 49735365), que apresenta as informações constantes do **Requerimento de Informação nº 607/2025**, o qual solicita ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Geraldo Alckmin, informações sobre seu cartão de vacinação, bem como dos(as) Secretários(as)-Executivos(as) e Secretários(as) Nacionais vinculados(as) à Pasta.

Nesse sentido, manifesto que o Serviço de Informação ao(à) Cidadão(ã) — SIC, unidade vinculada à Ouvidoria, recebeu, no ano de 2025, dois pedidos de acesso à informação relativos aos dados vacinais do Senhor Ministro de Estado, a saber: processos nº 52016.000044/2025-21 e nº 52016.000561/2025-08.

Embora a informação solicitada tenha natureza pessoal e, portanto, não esteja sujeita à obrigatoriedade de disponibilização, o Senhor Ministro de Estado apresentou consentimento expresso para o acesso a seus dados vacinais, conforme Termo de Consentimento (50072306) anexo. Tal decisão buscou refletir seu compromisso com os valores e diretrizes do governo federal relacionados às políticas públicas de saúde, neste caso, relacionadas à imunização, e contribuir para o fortalecimento da confiança da sociedade nas ações e políticas de saúde. Assim, ambos os pedidos foram concedidos mediante autorização do titular, sendo disponibilizada sua Carteira Nacional de Vacinação (50072420), com dados registrados no aplicativo **Meu SUS Digital**, do Ministério da Saúde — MS.

Ainda que o acesso às informações tenha sido concedido, as respostas aos pedidos salientaram a não obrigatoriedade de disponibilização das referidas informações com base nos seguintes entendimentos:

(i) as informações solicitadas não são produzidas ou custodiadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços — MDIC, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação — LAI); e

(ii) por se tratar de dado pessoal, a informação está resguardada nos termos do art. 31 da LAI e do inciso II do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), visto que o dado pessoal de saúde é considerado sensível. Em ambos os atos normativos, é necessário o consentimento expresso e específico por parte do titular dos dados para que ocorra o acesso.

Adicionalmente, o termo de consentimento manifestou que o acesso ao cartão de vacinação do Senhor Ministro estaria relacionado exclusivamente à disponibilização do documento supramencionado aos(às) solicitantes, com base no art. 11 da LGPD e no inciso II do § 1º do art. 31 da LAI, não estando autorizada a sua utilização para outros propósitos sem nova anuência, conforme disposto no § 2º do art. 31.

Sendo o que se apresenta, mantenho-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANO MONTEIRO DA SILVA PEREIRA

Coordenador de Transparência e Acesso à Informação

Documento assinado eletronicamente

HERIKA C AMADOR CHAGAS

Ouvidora

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **Herika Christina Amador Chagas, Ouvidor(a)**, em 16/04/2025, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Monteiro da Silva Pereira, Coordenador(a)**, em 16/04/2025, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50072436** e o código CRC **FF30B7C7**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA BLOCO J

PARECER n. 00123/2025/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 52315.000367/2025-40

**INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E
FEDERATIVOS**

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

EMENTA:

I - Requerimento de Informação da Mesa da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal.

II - Solicitação de fornecimento do cartão de vacinação do Sr. Ministro de Estado e de todos(as) os(as) secretários(as) executivos(as) e secretários(as) nacionais.

III - Princípios constitucionais da publicidade e transparência (arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º) e da privacidade e proteção de dados pessoais (art. 5º, X e LXXIX).

IV - O cartão de vacinação contém dados de saúde, que são dados pessoais sensíveis e sigilosos, a teor do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), c/c arts. 5º, 11 a 13 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

V - Fornecimento dos dados de saúde apenas se houver previsão em lei ou consentimento expreso pelo titular, de forma específica e destacada, para finalidades específicas (art. 31, II, da LAI c/c art. 11, I, da LGPD).

VI - O Sr. Ministro de Estado não está obrigado a consultar todos(as) os(as) secretários(as) executivos(as) e secretários(as) nacionais de sua pasta sobre seu eventual consentimento para fornecimento dos cartões de vacinação, face aos limites dados pelo art. 116, II e III, do próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados e considerando o contexto de dados pessoais sensíveis e sigilosos.

VII - Obrigatoriedade de encaminhamento de resposta à Câmara dos Deputados no prazo de 30 (trinta) dias, observados todos os parâmetros indicados no presente parecer.

I - INTRODUÇÃO

1. Por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 61 (49732969), a Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados encaminhou, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, diversos Requerimentos de Informação (RIC) a este Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

2. Nos presentes autos, de acordo com o Despacho 49735365, da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos, trata-se de emitir pronunciamento jurídico, até o próximo dia 18, sobre o **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 607/2025**, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer - (PL/GO), apresentado na Mesa Diretora em 27/02/2025, que requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Geraldo Alckmin, quanto ao seu cartão de vacina e dos secretários executivos e secretários nacionais, vinculados à pasta.

3. Com efeito, colhe-se do texto do Requerimento de Informação CD 607/2025 (48920155) a solicitação no sentido de que "seja disponibilizado o cartão de vacina do Sr. Ministro, como de todos os secretários(as) executivos e secretários(as) nacionais, vinculados à pasta".

4. Os autos também foram instruídos com o Despacho 50072436, que dá conta de que:

(...) o Serviço de Informação ao(à) Cidadão(ã) — SIC, unidade vinculada à Ouvidoria, recebeu, no ano de 2025, dois pedidos de acesso à informação relativos aos dados vacinais do Senhor Ministro de Estado, a saber: processos nº 52016.000044/2025-21 e nº 52016.000561/2025-08.

Embora a informação solicitada tenha natureza pessoal e, portanto, não esteja sujeita à obrigatoriedade de disponibilização, o Senhor Ministro de Estado apresentou consentimento expreso para o acesso a seus dados vacinais, conforme Termo de Consentimento (50072306) anexo. Tal decisão buscou refletir seu compromisso com os valores e diretrizes do governo federal relacionados às políticas públicas de saúde, neste caso, relacionadas à imunização, e contribuir para o fortalecimento da confiança da sociedade nas ações e políticas de

saúde. Assim, ambos os pedidos foram concedidos mediante autorização do titular, sendo disponibilizada sua Carteira Nacional de Vacinação (50072420), com dados registrados no aplicativo **Meu SUS Digital**, do Ministério da Saúde — MS.

Ainda que o acesso às informações tenha sido concedido, as respostas aos pedidos salientaram a não obrigatoriedade de disponibilização das referidas informações com base nos seguintes entendimentos:

(i) as informações solicitadas não são produzidas ou custodiadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços — MDIC, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação — LAI); e

(ii) por se tratar de dado pessoal, a informação está resguardada nos termos do art. 31 da LAI e do inciso II do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), visto que o dado pessoal de saúde é considerado sensível. Em ambos os atos normativos, é necessário o consentimento expresso e específico por parte do titular dos dados para que ocorra o acesso.

Adicionalmente, o termo de consentimento manifestou que o acesso ao cartão de vacinação do Senhor Ministro estaria relacionado exclusivamente à disponibilização do documento supramencionado aos(às) solicitantes, com base no art. 11 da LGPD e no inciso II do § 1º do art. 31 da LAI, não estando autorizada a sua utilização para outros propósitos sem nova anuência, conforme disposto no § 2º do art. 31.

5. Ainda, acostados ao feito o Anexo Termo de Consentimento Expresso (50072306) e o Anexo Carteira Nacional de Vacinação (50072420).

6. Era o que havia a relatar.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

8. Ademais, ressalto que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. **Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza não vinculante.**

9. Fixadas tais premissas, confira-se a redação do art. 50 da Constituição Federal:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

10. Como se vê, por força do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal detêm a prerrogativa de dirigir pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou ao Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços. E a recusa, o não atendimento ao pedido no prazo de trinta dias ou a prestação de informações falsas, constituem, inclusive, crime de responsabilidade.

11. Em realidade, o Poder Legislativo, para muito além de suas competências mais diretamente vinculadas à edição das leis e de outros atos normativos primários, possui também a competência de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Executivo (art. 49, X, da Constituição Federal). E, para exercer esse mister, pode se valer das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), disciplinadas no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, ou, como visto acima, convocar Ministros de Estado ou as outras autoridades referidas para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou, então, formular os Requerimentos de Informação de que se trata no art. 50, § 2º, supratranscrito.

12. Sendo assim, importante ter clareza de que cada um desses mecanismos possui contornos próprios e não podem ser confundidos entre si.

13. Enquanto para as Comissões Parlamentares de Inquérito, a Constituição foi expressa ao assegurar "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas", não fez o

mesmo em relação aos Requerimentos de Informação.

14. Ademais disso, vale atentar para a disciplina infraconstitucional do Requerimento de Informação, que se encontra nos arts. 216 do Regimento Interno do Senado Federal e 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, como se pode conferir a seguir:

RISF

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I - serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II - não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem sem dirija;

III - lidos no Período do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV - se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer; se indeferidos, irão ao Arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V - as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do § 1º ao caso de fornecimento de informações falsas.

RICD

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no *Diário da Câmara dos Deputados*, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.

15. Como se vê, os próprios regimentos internos das duas casas do Congresso Nacional instituem alguns limites quanto ao cabimento do Requerimento de Informação, como o de que aqui se trata. P.ex, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é textual ao vedar, em seu art. 116, III, a utilização de Requerimento de Informação para "providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige".

16. De outro lado, o inc. II do mesmo art. 116 limita as hipóteses em que se admite a formulação de Requerimento de Informação às situações em que o ato ou fato se insira na área de competência do Ministério e desde que seja: a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões; b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões; c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional.

17. O exame do arcabouço normativo até aqui traçado já permite que se delineiem algumas conclusões iniciais. Em primeiro lugar, claro está que o Ministro de Estado não pode se recusar a responder ao Requerimento de Informação que lhe foi dirigido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, como na hipótese de que se trata, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade. Por outro lado, o Requerimento de Informação é instituto diverso de uma CPI e não detém os poderes investigatórios próprios de autoridades judiciais de que esta se reveste.

18. Esse ponto é de realce relevante na medida em que, no Requerimento de Informação CD 607/2025 de que aqui se cuida, o que almeja o Parlamento é o acesso a informações indubitavelmente de natureza sigilosa, como o são os cartões de vacinação, que contém dados atinentes à saúde de seus titulares.

19. Como se sabe, a própria Constituição Federal institui como princípio fundamental da República Federativa do Brasil o respeito à publicidade e à transparência. Nesse sentido, os seguintes preceitos constitucionais:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)

Art. 37 (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Art. 216 (...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

20. No entanto, o acesso à informação não é absoluto, havendo hipóteses em que ele deve ser negado, dentre as quais se destacam os casos das informações sigilosas e também as atinentes a dados pessoais, o que, de resto, igualmente encontra respaldo constitucional, p.ex, no art. 5º, X, de nossa Carta Magna ("são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação").

21. Em nível infraconstitucional, cabe aqui suscitar alguns dispositivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI). Embora essa lei não possa ser invocada para disciplinar a forma de atendimento aos Requerimentos de Informação formulados por qualquer das casas do Congresso Nacional, de seus dispositivos fica claro o caráter sigiloso dos chamados dados pessoais.

22. Primeiramente, de se ver que, pelo art. 4º, IV, da LAI, deve ser considerada informação pessoal toda "aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável". Considerando essa definição bastante ampla, parece claro que a solicitação de que aqui se trata [fornecimento do "cartão de vacina do Sr. Ministro, como de todos os secretários(as) executivos e secretários(as) nacionais, vinculados à pasta"] diz respeito a informação estritamente pessoal e, não, de um ato praticado pela Administração Pública, ou, mesmo, de interesse público.

23. E em seu art. 31 a LAI assim dispõe sobre a possibilidade de acesso a informações pessoais:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - **terão seu acesso restrito**, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, **a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem**; e

II - **poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem**.

24. Como se constata pelos termos da própria LAI, o acesso a informações de caráter pessoal só tem cabimento em duas hipóteses: a) previsão legal; ou b) consentimento expresso da própria pessoa a quem as informações se referam.

25. Um exemplo de dados pessoais com divulgação fundamentada na legislação é a da remuneração e subsídio de servidores públicos (art. 8º da LAI e art. 7º, § 3º, VI, de seu decreto regulamentador, a saber, o Dec.º 7.724/2012). Essa divulgação, inclusive, foi questionada perante o Poder Judiciário, tendo a questão chegado até o Supremo Tribunal Federal, que a pacificou nos termos da tese assentada no Tema nº 483 da repercussão geral: "É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias".

26. Note-se que, a par da expressa previsão normativa, nessa situação da divulgação da remuneração dos servidores públicos, pode-se vislumbrar o interesse da coletividade na transparência da aplicação dos recursos públicos.

27. Já no caso concreto, em que se pretende seja fornecido documento que diz respeito exclusivamente a dados específicos às vacinas aplicadas em alguns agentes públicos, ou seja, informações que dizem respeito à sua saúde, não só

inexiste previsão legal para essa publicização, como não parece ela ter qualquer interesse de ordem pública. De toda a sorte, os próprios interessados sempre podem autorizar seu fornecimento, se assim o desejarem.

28. Aduza-se, ainda, que a LAI deve ser interpretada em conjunto com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). E, nesta última, a disciplina da proteção aos dados pessoais, de certa forma, segue na mesma linha do que acima se expôs em relação à LAI, tendo por fundamentos, conforme o seu art. 2º:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

29. De outro lado, de seu art. 17, fica claro que sua proteção se dirige a toda e qualquer pessoa física, o que, à evidência, abrange inclusive as pessoas das autoridades públicas, tais como Ministros de Estado ou seus secretários ("Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei").

30. Não obstante, a LGPD introduz uma proteção adicional aos dados pessoais em relação à LAI, uma vez que, além dos dados pessoais, inova com a classificação dos dados pessoais sensíveis. Senão, confira-se:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **dado pessoal**: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (...)

31. Assim, dados atinentes à saúde das pessoas naturais são considerados não só dados pessoais, mas também **sensíveis**, usufruindo de uma proteção especial, nos termos dos arts. 11 a 13 da LGPD, dentre os quais, destaco:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

32. Como se pode facilmente perceber de uma simples leitura do art. 11 supratranscrito, o fornecimento de dados pessoais sensíveis, só é possível, além das hipóteses de previsão legal, por consentimento expresso do titular do dado (o que converge com a previsão da parte final do inc. II do art. 31 da LAI).

33. Destaque-se, em acréscimo a tudo quanto se expôs até aqui, que, mais recentemente, o direito à proteção de dados pessoais foi, inclusive, alçado à categoria de direito fundamental, visto que a Emenda Constitucional nº 115, de 2022, incluiu o inc. LXXIX ao art. 5º da Constituição de 1988: "LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais".

34. Assim, como bem esclarece a melhor doutrina, em que pese a Emenda Constitucional nº 115 seja posterior à LGPD, ela deixou evidente o que já se dessumia até mesmo antes da entrada em vigor da própria LGPD, isto é, que os dados pessoais são:

(...) uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular, tratando-se de um novo tipo de identidade da pessoa, justificando-se, dogmaticamente, a inserção de dados pessoais na categoria de direitos da personalidade (...). A proteção de dados pessoais era mais uma possibilidade de tutelar a personalidade do indivíduo contra os

potenciais riscos de algumas formas de tratamentos de dados pessoais. Protegia-se, assim, o titular desses dados, e não os dados per se (...). Só que esse direito à proteção de dados pessoais não se confundia com o direito à privacidade, entendendo-se contraproducente e incoerente aplicar a proteção de dados pessoais sob o prisma do direito à privacidade (...) a constitucionalização de um direito fundamental à proteção de dados pessoais o coloca no mesmo patamar de outros direitos e garantias fundamentais, especialmente o direito à privacidade, corroborando o entendimento que se tratam de direitos distintos. (...) ^[1]

35. Ainda, vale registrar que a doutrina também aponta para o fato de que, no passado, a proteção era ao direito à privacidade, assim entendido sinteticamente como o "direito a ser deixado a só (*right to be left alone*)". Posteriormente, com a evolução tecnológica, a partir da década de 1970, passou-se a disciplinar a criação de bancos de dados das administrações públicas e empresas privadas, enfocando a necessidade do consentimento do cidadão para o uso de seus dados. Mais tarde, a partir da decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 1983, que declarou a inconstitucionalidade da Lei do Censo, a disciplina passou a levar em conta a necessidade do consentimento dos cidadãos não apenas para a autorização geral do uso de seus dados, mas para todo o processo, desde a sua coleta, armazenamento e transmissão. O problema é que, além do alto custo decorrente da exigência do consentimento para todos os momentos, não havia mecanismos efetivos para reparar eventuais casos de violação de direitos. Assim:

Finalmente, as leis de quarta geração buscam solucionar essas lacunas de proteção, tirando, por exemplo, da esfera de controle do indivíduo determinadas categorias de dados, como os dados sensíveis, e integrando uma regulamentação geral de proteção de dados pessoais a normas setoriais suplementares, ampliando, assim, a proteção do indivíduo (...) ^[2]

36. Presente todo esse contexto, atente-se para o que argumenta com acurácia Mateus Levi Fontes Santos ^[3] em relação mais especificamente aos Requerimentos de Informação oriundos do Congresso Nacional:

Conforme exposto, quando o parlamentar solicita informações, ele o faz não na condição de cidadão, e sim na de membro do Poder Legislativo, no desempenho de uma atribuição constitucionalmente outorgada e presumidamente ao escopo de resguardar o interesse público. Assim, é intuitivo que toda informação de interesse coletivo e geral que pode ser obtida por um particular, com maior razão possa ser veiculada num pedido de informação de autoria de deputado ou senador. É dizer, as informações que o particular obtém junto ao Estado, no exercício do direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF e regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), também poderão ser obtidas pelos parlamentares mediante o pedido de informação. Este seria o piso da competência do artigo 50, parágrafo 2º, da CF.

Por outro lado, esta competência também possui um limite máximo. **Com efeito, não seria apropriado endossar que, por intermédio dos pedidos escritos, deputados e senadores tivessem acesso a toda espécie de informação sigilosa.** Nessa linha, mediante uma interpretação sistemática do artigo 50, parágrafo 2º com o artigo 58, parágrafo 3º, da CF, sob a luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há de se concluir que os dados que apenas podem ser obtidos por intermédio de uma CPI não podem ser veiculados em pedidos escritos de informação. Afinal, no seio do Congresso, apenas as CPI devidamente constituídas detêm poderes de investigação (ou melhor, instrutórios) próprios das autoridades judiciais, e não qualquer outra comissão, órgão ou parlamentar (...) (o grifo não consta do original)

37. Pelo exposto, o Requerimento de Informação (RIC) não pode deixar de ser respondido, como se disse, sob pena de incursão em crime de responsabilidade. Isso não significa, contudo, que toda e qualquer informação solicitada por tal instrumento, se revestida de caráter sigiloso, possa ser livremente fornecida sem que, ao menos, se adotem as cautelas exigidas pela legislação de regência.

38. Como inexistem dúvidas de que informações de saúde são dados pessoais sensíveis e, portanto, a princípio, resguardados por sigilo, por uma compreensão sistemática do ordenamento jurídico (ou seja, levando-se em conta o que preveem também a LAI e a LGPD), entende-se que o fornecimento do cartão de vacinação, mesmo quando solicitado por meio de Requerimento de Informação com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, só deve ocorrer se houver consentimento expresso do seu titular.

39. Sendo assim, o fato de o Sr. Ministro de Estado já haver, conforme referido acima, consentido expressamente em duas ocasiões diferentes, em atendimento a pedidos formulados com base na LAI, não o obriga propriamente a consentir novamente em atenção ao Requerimento de Informação CD 607/2025 (48920155). Em se tratando os dados de saúde de dados pessoais sensíveis, cada solicitação dependerá de novo consentimento expresso e, ademais, nos termos do art. 11, I, da LGPD, conferido "de forma específica e destacada, para finalidades específicas".

40. Seja como for, tendo presente que os pedidos de parlamentares não devem ser tratados com maior restrição do que aqueles endereçados por cidadãos comuns, por meio da LAI, conforme muito bem apreendido pelo Dr. Mateus Levi acima citado, o fornecimento anterior deverá ser sopesado na decisão a ser agora adotada pelo Sr. Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

41. Note-se, ainda, que, no mesmo sentido de que os parlamentares podem solicitar informações ao Poder Público na condição de cidadãos, também o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, ao apreciar o Tema nº 832 de repercussão geral:

Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador,

como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida.

1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento.

2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria.

3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria.

4. *Distinguishing* em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: **o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.**

6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE n. 865.401/MG, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 25-04-18, DJ de 19-10-18 - o grifo não consta do original)

42. Diferente, todavia, é a situação no que diz com o fornecimento do cartão de vacinação "de todos os secretários(as) executivos e secretários(as) nacionais, vinculados à pasta".

43. Primeiro, por se tratar o fornecimento do cartão de vacinação, como exaustivamente demonstrado, de um dado pessoal sensível, à evidência, não poderia o Sr. Ministro **determinar** o seu fornecimento em relação a outras pessoas, ainda que suas subordinadas diretas. Apenas com o consentimento expresso de cada uma delas, nos termos do art. 11, I, da LGPD, é que isso seria possível.

44. Nessas circunstâncias, entendo que nem é o caso de se retransmitir o Requerimento de Informação CD 607/2025 (48920155) aos secretários do MDIC, o que poderia ensejar uma situação de **constrangimento**, dando a entender que o Ministro de Estado tem a expectativa de que todos os secretários consintam com o fornecimento de dado pessoal sensível.

45. Ora, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, o que não pode é o Ministro de Estado deixar de responder a Requerimento de Informação que lhe tenha sido dirigido pelas Mesas, seja da Câmara dos Deputados, seja do Senado Federal, nem, é claro, prestar informações falsas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade. Mas, como longamente se discorreu acima, o Requerimento de Informação não se confunde com CPIs e, portanto, não possui "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", aptos a justificar o fornecimento de toda e qualquer informação sigilosa.

46. Ademais disso, de se recordar que os crimes de responsabilidade disciplinados na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, estão previstos em relação a apenas alguns agentes públicos específicos, a saber, o Presidente da República, os Governadores e seus Secretários, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, além dos próprios Ministros de Estado. Não há possibilidade de incursão em crime de responsabilidade por parte dos secretários que integram a estrutura de um Ministério.

47. E, ainda, há que se recordar o que, a respeito dos RIC, disciplina o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu art. 116, incs. II e III. Por este último, está vedada a utilização de RIC para "providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige".

48. Quanto ao inc. II, ele limita as hipóteses em que se admite a formulação de RIC às situações em que o ato ou fato se insira na área de competência do Ministério e desde que seja: a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões; b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões; c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional.

49. Ora, o fornecimento dos cartões de vacinação de todos os secretários desta pasta ministerial, em realidade, dependeria de diversas providências de encaminhamento e esclarecimentos a serem adotadas pelo Sr. Ministro de Estado. SMJ, por si, isso já parece atrair o óbice insculpido no art. 116, III, do RICD suso mencionado.

50. De outro lado, salvo engano, o fornecimento de cartão de vacinação por secretários que integram a estrutura dos Ministérios não é matéria inserida em nenhuma proposta legislativa em trâmite, nem se sujeita à fiscalização e ao controle diretos pelo Congresso Nacional, não se inserindo em suas atribuições adentrar na esfera pessoal de cada uma dessas autoridades, para desvendar dados que são considerados pessoais e sensíveis, sob pena de afronta direta, entre outros, ao inc. LXXIX ao art. 5º da Constituição de 1988.

51. Por todo o exposto, entendo que o Sr. Ministro de Estado não está obrigado sequer a consultar seus secretários sobre a possibilidade de consentirem expressamente com o fornecimento de seus cartões de vacinação para atender ao Requerimento de Informação CD 607/2025 (48920155).

III - CONCLUSÃO

52. Por todo o exposto, conclui-se que o cartão de vacinação, por dizer respeito à saúde do interessado, enquadra-se como dado pessoal sensível, ao qual a legislação pátria confere proteção especial. Sendo assim, ele não é passível de fornecimento, a não ser nas estritas hipóteses de previsão legal, ou que haja autorização expressa e específica por parte de seu titular, mesmo em se tratando de Requerimento de Informações fundado no art. 50, § 2º, da Constituição Federal.

53. No caso do Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, todavia, tem-se que, conforme informado nos autos, ele já consentiu expressamente em duas ocasiões distintas, com base na LAI, em fornecer seu próprio cartão de vacinação. Embora isso não o obrigue propriamente a consentir novamente em atenção ao Requerimento de Informação CD 607/2025 (48920155), esse fato deverá ser sopesado na decisão a ser agora adotada para a sua resposta.

54. Já em relação ao fornecimento do cartão de vacinação "de todos os secretários(as) executivos e secretários(as) nacionais, vinculados à pasta", pelas razões supra expostas, o Sr. Ministro de Estado não está obrigado sequer a consultar seus secretários sobre a possibilidade de consentirem expressamente com o fornecimento de seus cartões de vacinação para atender ao Requerimento de Informação CD 607/2025 (48920155). Em todo o caso, isso deverá constar da resposta que não pode deixar de ser prestada à Câmara dos Deputados no prazo de 30 (trinta) dias.

55. Restituam-se os autos, com urgência, à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos.

Brasília, 16 de abril de 2025.

SIMONE ANACLETO,
Consultora Jurídica.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52315000367202540 e da chave de acesso 204e6889

Notas

1. [^] ALMEIDA, Dhiego Melo Job de. *Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais: repercussões da superação do sigilo como único instrumento de tutela da dignidade humana nas exceções do art. 4º da LGPD*. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 26, n. 44, p. 221, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.
2. [^] Idem.
3. [^] Pedido escrito de informação precisa de parâmetros. Revista Eletrônica CONJUR. 26-05-14. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-26/mateus-levi-pedido-escrito-informacao-parametros/>.



Documento assinado eletronicamente por SIMONE ANACLETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2062580830 e chave de acesso 204e6889 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SIMONE ANACLETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-04-2025 14:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
